



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.319 - PR (2013/0131624-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 184, § 2º DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. COMERCIALIZAÇÃO DE CDs E DVDs. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, restou caracterizado o ingresso irregular de mercadoria proibida em território nacional, que afeta diretamente interesse da União e atrai o processamento do feito à Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.319 - PR (2013/0131624-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANA PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de violação de direitos autorais.

Busca a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que não há interesse da União, pois o laudo pericial comprova a inautenticidade dos CDs e DVDs apreendidos e não havendo interesse da União a competência é da Justiça Estadual.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.319 - PR (2013/0131624-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 184, § 2º DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. COMERCIALIZAÇÃO DE CDs E DVDs. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, restou caracterizado o ingresso irregular de mercadoria proibida em território nacional, que afeta diretamente interesse da União e atrai o processamento do feito à Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.319 - PR (2013/0131624-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na hipótese dos autos, a Eg. Corte Estadual entendeu haver demonstração da transnacionalidade do delito, nos seguintes termos (fl. 151):

"Dessa forma, havendo demonstração da transnacionalidade da conduta e da existência de tratado internacional prevendo o delito, o processo deverá ser julgado pela Justiça Federal, ainda que os artistas ou autores de criações científicas ou eletrônicas sejam brasileiros.

No caso dos autos, consta da Representação Criminal (processo eletrônico nº 5002698-36.2010.404.7002) indícios da transnacionalidade do delito, uma vez que Luciana Pereira da Silva foi flagrada por servidores públicos, em Zona Secundária, transportando as mídias com violação a direito do autor, além de diversos produtos de origem estrangeira.

Segundo o laudo da Perícia Criminal Federal nº 085/2009 NUTEC/DPF/FIG/PR (evento 01, INIC3, do mesmo processo eletrônico) as mercadorias apreendidas consistem em discos contrafeitos de jogos da plataforma Playstation, especificamente, Transformers the Game, da empresa Traveller's Tales, do Reino Unido; Brazilian 7.0, criado irregularmente a partir de alteração de outras obras; 50 Cent Bulletproof, da empresa americana Genuine Games; Medal of Honor, da empresa Electronic Arts, dos Estados Unidos; Ace Combat, da empresa Namco, situada nos Estados Unidos.

Assim, revela-se consubstanciada a transnacionalidade do delito, além da ofensa, em tese, a direitos do autor (desenvolvedores de jogos eletrônicos) protegidos por tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma que, preenchidos os requisitos do art. 109, V, da Carta Magna, impõe-se o processamento do feito perante a Justiça Federal.

Nesse contexto, resta caracterizado o ingresso irregular de mercadoria proibida em território nacional, que afeta diretamente interesse da União e atrai o processamento do feito à Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ademais, como bem ressaltado pelo parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, ressalta a competência da Justiça Federal tanto pela lesão a interesse da União, configurado tanto na prática do delito tipificado no art. 184, § 2º do Código Penal, quanto pela internacionalidade da conduta.

Neste sentido, confirmam-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. CONTRABANDO INTERNACIONAL. LESÃO A INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Configurado, em tese, o crime de contrabando internacional, de competência da Justiça Federal e considerando plausível a alegação de possível lesão a interesse da União, porquanto presente indícios de ingresso irregular de mercadoria proibida em território nacional, tenho como afastada a competência da Justiça Estadual na espécie, em razão da conexão existente entre os demais crimes e o de contrabando internacional.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

(CC 56.771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira seção, julgado em 08/10/2008, DJe 21/10/2008.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PROCEDÊNCIA INTERNACIONAL COMPROVADA. INTERESSE DA UNIÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A entrada no território nacional de medicamentos sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária configura o crime previsto no art. 273, § 1º-B, I.

2. **In casu, ao ser surpreendido transportando grande quantidade de medicamentos cujo comércio é vedado no país (PRAMIL, EROXIL etc.), o agente confessou que os adquirira em território estrangeiro, caracterizando assim a lesão a bens e interesses da União, o que, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal é suficiente para a afetar à Justiça Federal o processo e julgamento do feito.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

(CC 95.721/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira seção, julgado em 22/09/2010, DJe 30/09/2010)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0131624-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.378.319 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020085619 201301316246 50026983620104047002 50044625720104047002
PR-200870020085619 PR-50026983620104047002 PR-50044625720104047002

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.